Projeto de Lei 44/84

5la. Ord. 84

MENSAGEM Nº 231/84 - DOCUMENTO Nº 1751/84

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Of. nº 1.367-GP em 4 de setembro de 1984
Ref.: Proc. nº 12.327/84

Senhor Presidente

Outra não é a finalidade da Administração Pública, que não a de promover o bem comum da população administrada, mediante a realização de serviços os mais diversos.

Entre os componentes para consecução dessa finalidade, deve contar o Poder Público com recursos financeiros e humanos. Enquanto as disponibilidades financeiras devem se relacionar com a política fiscal do Município, os recursos humanos, dentro da política de pessoal, constituem o componente indispensável à movimentação da máquina administrativa.

Assim, concomitantemente com a reorganização dos serviços públicos municipais, através de lei própria, seria coerente rever e reestruturar também o quadro do pessoal, tanto na parte permanente quanto na variável. É o que estamos objetivando através deste Projeto de Lei.

O professor Eurípedes Clóvis de Paula, advogado da Fundação Prefeito Faria Lima e especialista me matéria de organização administrativa municipal e, coincidentemente, o mesmo que analisou o projeto de reforma administrativa desta Prefeitura, no CEPAM, escreveu em artigo publicado na Revista de Direito Público:

"...uma Administração bem estruturada deve compor o seu número de cargos, funções ou empregos de forma bastante realista, de modo a expressar as necessidades atuais e futuras, compatíveis com o ritmo de expansão das atividades do órgão do governo municipal, já planejadas para médio prazo, pelo menos.

Com isso se evita a edicação de nova legislação em curto intervalo, toda vez que enfrente a necessidade de reorganização do componente de recursos humanos".

lc

E, em quadro-proposta que organizou para uma Prefeitura, o referido professor incluiu no texto do anteprojeto de lei:

> "Art. - Ficam criados os seguintes empregos, que integram a parte variável do quadro do pessoal, a serem preenchidos por servidores contratados pelo regime das leis trabalhistas, em quantidade, denominações e referências seguintes..."

Acompanhando essa orientação legal e atual o projeto que ora é submetido à consideração dessa Egrégia Câmara prevê a criação de empregos públicos, para serem preenchidos pelo pessoal celetista, integrando a parte variável do quadro de pessoal, na forma constitucional.

O próprio Dr. Eurípedes, ao examinar, com sua equipe, no CEPAM, o anteprojeto de reforma desta Prefeitura, declarou no Relatório que era desnecessário colocar a expressão "empregos públicos", em destaque, mediante o uso de aspas, dada a legalidade dessa terminologia.

Outra recomendação expressa, no Relatório do CEPAM, é no sentido de que o quadro do pessoal estatutário e celetista seja um só, compondo o quadro geral de pessoal.

Já na parte permanente do quadro de pessoal, tanto quanto possível, conservou-se a mesma nomenclatura da situação anterior, evitando-se, assim, modificação desnecessária.

Mas, houve a reclassificação de todos os cargos, implicando, conseqüentemente, em aumento de vencimentos e salários. E cumpre ressaltar, aqui, que o aumento a que nos estamos referindo corresponde a um percentual de mais de 100% (cem por cento).

No que se refere ao pessoal celetista, a classificação em empregos públicos, acompanha o quadro permanente em relação às atribuições de funções e exigências para o exercício.

No que tange à quantidade de empregos, representa o contingente de recursos humanos existente na Prefeitura, atualmente, eis que os cargos vagos, no quadro permanente, ficam extintos, por estarem sendo substituídos por funções atribuídas ao pessoal contratado.

Para maior equivalência de remuneração, foi introduzida a melhoria salarial correspondente ao acesso horizontal, nas funções , mediante a criação de graus.

Com o mesmo intuito, para a percepção da gratificação de adicional por tempo de serviço foi excluída a exigência de tempo ininterrupto e o benefício da licença-prêmio foi estendido a todos os servidores celetistas.

O projeto prevê também a regularização de situações de fato e de direito já existentes, mediante a incorporação, para fins de aposentadoria, de vantagem pecuniária que vem sendo paga há vários anos e que, em decorrência da habitualidade e do tempo prolongado, na prática já integra o orçamento familiar dos beneficiados.

A exclusão dessa retribuição, na aposentadoria, representaria medida injusta. Daí a proposta contida no Projeto.

A extensão dos efeitos desta lei aos inativos , para fins de aumento de proventos é outra medida incluída no Projeto. A medida não constitui novidade, eis que, sistematicamente, vem fazendo parte de leis de reestruturação e reclassificação de cargos no serviço público, não só na área municipal mas, igualmente na esfera estadual e federal.

Esse procedimento baseia-se na inexistência de inconstitucionalidade e no princípio de Justiça. O Direito deve conter-se no círculo maior da Justiça.

É - regra geral - os aumentos de vencimentos, de ordem geral, sob alegação de falta de recursos, ficam sempre aquém do necessário para acompanhar à inflação galopante.

No aspecto legal, é o Supremo Tribunal Fede - ral que atesta a constitucionalidade, ao apreciar matéria dessa natureza. E cita, inclusive, como exemplo, o próprio Governo Federal, como se lê:

> "É isso comum e freqüente na área federal, jamais havendo suspeitado de que colida com a Constituição".

A ementa do Acórdão da Suprema Corte de Justiça, acolhido por unanimidade, é a seguinte:

> "É constitucional a extensão aos inativos, pela própria lei instituidora, do novo regime de retribuição estabelecido para os funcionários em atividade".
> (Rec.Extr. nº 85.593, em Jurisprudência RDP 43/44).

No mesmo sentido, Rec.Extr. 85.866-v.u., em RT 545/275.

Estes, Sr. Presidente, os esclarecimentos que nos pareceram oportunos em relação ao conteúdo do Projeto que estamos encaminhando a esse Colendo Legislativo, após os necessários estudos e as correções sugeridas pelo CEPAM.

51a. Ord. 84

Ao passar às mãos de V.Exa. o presente Projeto de Lei, solicitamos que o mesmo seja discutido e votado no prazo previsto no artigo 26, § 1º do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31.12.1969.

Valemo-nos do ensejo para reiterar a V.Exa. os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

a) SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Dr. Natividade Nolasco de Omena
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

ARQUIVADO EM 17/09/84
ARQUIVISTA

lc

PROJETO DE LEI Nº 44/84
DOCUMENTO Nº 1752/84

Constitui o Quadro Geral de Pessoal, reclassifica os cargos do Quadro Permanente, cria empregos públicos na parte variável, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da Reclassificação dos Cargos

Art. 1º - O Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura de São Vicente fica constituído da parte permanente, inclusive os cargos destinados à extinção na vacância, e da parte variável, constante de empregos públicos a serem preenchidos pelos servidores mensalistas regidos pelas leis trabalhistas.

Art. 2º - Os cargos de carreira, os isolados de provimento efetivo, os isolados, em comissão, do Quadro do Pessoal-Parte Permanente - da Prefeitura do Município de São Vicente, ficam reclassificados na forma constante da "situação nova", nos Anexos I e II desta lei, com as respectivas denominações, quantidade, símbolos e formas de provimento e com os valores dos padrões de vencimento, consignados no Anexo III.

§ 1º - Os cargos isolados de Médico e Dentista, de provimento efetivo, da antiga Supervisão Municipal de Saúde, destinados à extinção na vacância, passam, devidamente reclassificados, a integrar o Anexo II desta lei.

§ 2º - Fica também destinado à extinção na vacância o cargo de provimento efetivo de Fiscal - Padrão "F", constante no Anexo II.

Art. 3º - À medida que vagarem, os atuais cargos do Quadro do Pessoal - Parte Permanente - ficam automaticamente extintos e as funções, que lhe são inerentes, transformadas em empregos públicos, observadas as mesmas exigências para o exercício e a mesma remuneração.

Art. 4º - Os cargos da "situação anterior" que não constarem da "situação nova" nos referidos Anexos, ficam automaticamente extintos.

Art. 5º - Para efeito da primeira promoção por antiguidade na classe, dos cargos de carreira, na vigência desta lei, será computado o tempo na classe anterior.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Vantagens Específicas

Art. 6º - O "caput" do artigo 233, da Lei nº 1780/78, passa a vigorar com a redação seguinte:

> "Artigo 233 - O funcionário que for designado para exercer cargo em caráter transitório ou em comissão, por período igual ou superior a 04 (quatro) anos ininterruptos ou 08 (oito) descontínuos, incorporará ao vencimento, para todos os efeitos legais, as vantagens desse cargo exercido temporariamente".

Parágrafo único - O servidor regido pelas leis trabalhistas que satisfizer as condições deste artigo, beneficiar-se-á com a incorporação ora prevista.

Art. 7º - O servidor que até a data de aprovação desta lei tenha percebido durante, no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, gratificação autorizada por ato do Prefeito ou outra vantagem pecuniária específica decorrente de cargo ou função e estabelecida por lei, incorporará esse benefício para fins de aposentadoria.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria compulsória ou por invalidez, a incorporação se fará independentemente de qualquer tempo de serviço.

§ 2º - Não se inclui na disposição deste artigo a gratificação pela prestação de serviços extraordinários, regula-

Art. 8º - O funcionário que, até a data da vigência do presente diploma legal, tiver sido comissionado por mais de 05 (cinco) anos consecutivos em órgão de classe dos servidores municipais de São Vicente e nessa condição houver percebido "pro-labore", incorporará esse benefício para fins de aposentadoria, desde que o requeira no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de vigência desta lei.

Art. 9º - Sempre que variável, o "quantum" do benefício incorporável, será obtido pela média aritmética dos últimos doze meses.

Art. 10 - O cômputo de serviço extraordinário previsto em lei para efeito de aposentadoria não excederá de 60 (sessenta) horas.

Art. 11 - Para os fins de progressão horizontal prevista em lei, todos os cargos públicos municipais serão reclassificados em cinco graus, indicados pelas letras A, B, C, D e E, - acrescidas à referência numérica da respectiva classe ou do símbolo relativo ao vencimento do cargo, observadas, no mais, as normas legais pertinentes.

CAPÍTULO III
Do Adicional por Tempo de Serviço e Da Licença-Prêmio ao Servidor Celetista

Art. 12 - Após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, contínuos ou não, o servidor celetista terá direito à percepção de adicional por tempo de serviço, à razão de 5% (cinco por cento) sobre o salário da respectiva função.

Art. 13 - A partir da vigência desta lei, o servidor contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho-C.L.T., terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias por quinqüênio de efetivo exercício desde que, no mesmo quinqüênio não haja sofrido penalidade administrativa superior à suspensão de 05 (cinco) dias; não haja dado mais de 10 (dez) faltas injustificadas ao serviço e não tenha obtido afastamento sem direito a salário por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O período de licença-prêmio será - considerado de efetivo exercício para todos os efeitos e não acarretará diminuição da retribuição total paga ao servidor pelo exer

Art. 14 - A requerimento do servidor e ressalvado o interesse do serviço, a licença-premio poderá ser gozada por inteiro ou em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias.

Art. 15 - O servidor deverá aguardar em exercício, sob pena de indeferimento do pedido, a expedição do ato concessório, sobre cuja oportunidade manifestar-se-ão, obrigatoriamente, as chefias imediatas e mediatas a que estiver subordinado.

Art. 16 - Quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados do ato que a houver concedido, o gozo da licença dependerá de novo requerimento.

Art. 17 - Ao servidor que, ao optar pelo gozo da licença, venha exercendo, há mais de um ano, cargo de provimento em comissão ou em substituição ou, ainda, percebendo gratificação de função, a licença será concedida sem prejuízo da percepção dos vencimentos do cargo ocupado ou da gratificação da função.

Art. 18 - O servidor poderá optar pelo gozo da metade do período da licença-premio a que tiver direito, recebendo, em dinheiro o equivalente à outra metade.

Parágrafo-único - O cálculo a que se refere este artigo será efetuado com base no salário à época da opção.

Art. 19 - Poderá o servidor desistir, em caráter irretratável, de gozar a licença-premio relativa a um ou a todos os quinqüênios a que tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será computado, em dobro, para fins de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - As averbações da contagem em dobro mencionadas neste artigo são definitivas e irreversíveis.

Art. 20 - Os atuais servidores que, até a data de vigência desta lei, já tiverem completado um ou mais quinqüênios, na forma ora estabelecida, contarão esse tempo singelamente para fins de aposentadoria.

CAPÍTULO IV

Do Provimento por Transposição

Art. 21 - O funcionário efetivo que venha desempenhando atribuições diversas das inerentes ao cargo de que é titular, será provido, por transposição, no cargo de provimento efetivo correspondente às funções exercidas de fato na época do enquadramento, desde que o requeira no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta lei e satisfaça as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo a ser provido.

§ 1º - O provimento na forma deste artigo importa na extinção do cargo do qual o funcionário transposto era titular.

§ 2º - Os cargos providos nos termos deste artigo serão extintos na vacância, não se lhes aplicando o disposto no artigo 3º desta lei.

§ 3º - No provimento derivado, por transposição será conservado o grau do cargo anterior.

CAPÍTULO V

Dos Empregos Públicos

Seção I

Do Enquadramento Legal

Art. 22 - As funções exercidas pelos servidores mensalistas da Prefeitura, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a constituir empregos públicos, sob o regime jurídico, observado o disposto no § 2º do artigo 24 da presente lei.

Art. 23 - Emprego público é a soma geral de atribuições e responsabilidades cometidas a empregado público, contratado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 24 - Para atender ao disposto no artigo anterior, ficam criados 539 (quinhentos e trinta e nove) empregos públicos, correspondentes a igual número de funções existentes na Prefeitura em 20 de agosto de 1984 com as denominações, condições para o exercício, níveis e valores salariais constantes dos Anexos IV e V, que integram êsta lei.

§ 1º - As exigências quanto ao grau de escolaridade dos ocupantes de empregos públicos relativamente ao exercício de funções não se aplicam aos servidores mensalistas celetistas, que já as venham exercendo.

§ 2º - As funções correspondentes a empregos públicos, constantes do Anexo V, desta lei, serão extintas na vacância.

Seção II

Da Progressão Horizontal

Art. 25 - A contar da data da vigência desta lei, os servidores mensalistas contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, serão reclassificados nas respectivas funções, por progressão horizontal, de acordo com o tempo de serviço prestado até 31 de dezembro de 1984, da seguinte forma:

I - No grau A, se contar menos de 10 anos de serviço;
II - No grau B, se contar mais de 10 anos de serviço;
III - No grau C, se contar mais de 15 anos de serviço;
IV - No grau D, se contar mais de 20 anos de serviço;
V - No grau E, se contar mais de 25 anos de serviço.

§ 1º - Considerado grau A o inicial da função, os valores dos graus seguintes guardarão entre si a diferença de 5% (cinco por cento) na progressão.

§ 2º - Procedida a classificação a que se refere este artigo, em cada 05 (cinco) anos subsequentes de efetivo exercício no mesmo grau, o servidor celetista mensalista será reclassificado no grau seguinte.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 26 - Aplicam-se aos inativos, para efeito de reajuste de proventos, as reclassificações e diretrizes fixadas nesta lei.

Art. 27 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1985.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

****

ircc/.

ANEXO I

NÍVEL AUXILIAR

A) CARREIRA

SITUAÇÃO ANTERIOR	CARGOS EXISTENTES	CARGOS PROVIDOS	SITUAÇÃO NOVA		OBSERVAÇÕES	CARGOS EXTINTOS
01 - Contínuo N.Au.3	05	03	Contínuo N.Au.4	03		02
02 - Contínuo N.Au.2	15	—				15

B) ISOLADOS - PROVIMENTO EFETIVO

03 - Telefonista N.Au.3	02	01	Telefonista N.Au.4	01		01
04 - Motorista N.Au.4	05	-				05
05 - Porteiro do Paço Municipal N.Au.3	02	-				02
06 - Administrador do Paço Municipal N.Au.4	01	-				01

C) ISOLADOS - PROVIMENTO EM COMISSÃO

07 - Motorista do Prefeito N.Au.5	02	02	Motorista do Prefeito N.Au.6	02	Livre provimento pelo Prefeito entre motoristas da Prefeitura.	--
08 - Fotógrafo N.Au.4	01	—		--		01

A N E X O

NÍVEL ADMINISTRATIVO

A) CARREIRA PRINCIPAL - PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ANTERIOR	CARGOS EXISTENTES	CARGOS PROVIDOS	SITUAÇÃO NOVA		OBSERVAÇÕES	CARGOS EXTINTOS
01 - Oficial Adm. N.A.7	13	11	Oficial Adm. N.A.8	13	Provimento conforme o disposto na Lei nº 1.780/78	
02 - Oficial Adm. N.A.6	07	04	Oficial Adm. N.A.7	07	Provimento conforme o disposto na Lei nº 1.780/78	
03 - Oficial Adm. N.A.5	09	03	Oficial Adm. N.A.6	03		06

B) CARREIRA AUXILIAR

04 - Escriturário N.A.3	13	--				13
05 - Escriturário N.A.2	26	--				26
06 - Escriturário N.A.1	35	--				35

C) CARGOS ISOLADOS - PROVIMENTO EFETIVO

07 - Administrador N.A.6						
a) Mercado	01	--				01
b) Cemitério	01	--				01
c) Horto Municipal	01	--				01
08 - Auxiliar de Tesouraria N.A.5	03	02	Auxiliar de Tesouraria N.A.6	02		01

Fls

ANEXO I

A) CARREIRA PRINCIPAL

SITUAÇÃO ANTERIOR	CARGOS EXISTENTES	CARGOS PROVIDOS	SITUAÇÃO NOVA		OBSERVAÇÕES	CARGOS EXTINTOS
01- Fiscal de Trib. Mun. N.Tr.4	06	03	01- Fiscal de Trib.Mun. N.Tr.5	06	Provimento conforme o disposto na Lei nº 1780/78.	-----
02- Fiscal de Trib. Mun. N.Tr.3	13	09	02- Fiscal de Trib.Mun. N.Tr.4	13	Provimento conforme o disposto na Lei nº 1780/78	-----

B) CARREIRA AUXILIAR

03- Fiscal Adm. N.Tr.2	18	04	03- Fiscal Adm. N.Tr.3	04		14

NÍVEL TÉCNICO

CARGOS TÉCNICOS, ISOLADOS - PROVIMENTO EFETIVO

01- Técnico em Contabilidade N.T.6	15	05	01- Técnico em Contabilidade N.T.8	05		10
02- Programador Analista N.T.6	03	01	02- Programador Analista N.T.7	01		02
03- Operador N.T.5	02	--				02

ANEXO I

NÍVEL TÉCNICO

CARGOS TÉCNICOS, ISOLADOS - PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ANTERIOR	CARGOS EXISTENTES	CARGOS PROVIDOS	SITUAÇÃO NOVA	OBSERVAÇÕES	CARGOS EXTINTOS
04 - Técnico em Agrimensura N.T.5	02	--			02
05 - Desenhista Revisor N.T.5	01	--			01
06 - Desenhista N.T.3	03	--			03
07 - Perfurador N.T.2	03	--			03
08 - Enfermeiro Auxiliar N.T.2	08	--			08

A N E X O I

NÍVEL UNIVERSITÁRIO

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ANTERIOR	CARGOS EXISTENTES	CARGOS PROVIDOS	SITUAÇÃO NOVA		OBSERVAÇÕES	CARGOS EXTINTOS
01 - Advogado N.U.2	07	02	Advogado N.U.3	04		03
02 - Arquiteto N.U.2	04	--				04
03 - Engenheiro N.U.2	04	--				04
04 - Assistente Social N.U.2	15	--				15
05 - Contador N.U.2	03	01	Contador N.U.3	01		02

A N E X O II

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA SUPERVISÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, DESTINADOS À EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

SITUAÇÃO ANTERIOR	CARGOS EXISTENTES	PADRÃO	CARGOS PROVIDOS	SITUAÇÃO NOVA	PADRÃO	CARGOS EXTINTOS
cargo				cargo		
01 - Médico	10	N.U.2	05	01 - Médico - 05	N.U.3	05
02 - Dentista	01	N.U.2	01	02 - Dentista- 01	N.U.3	--

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DESTINADO À EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

SITUAÇÃO ANTERIOR	CARGOS EXISTENTES	PADRÃO	CARGOS PROVIDOS	SITUAÇÃO NOVA	PADRÃO
cargo				cargo	
01 - Fiscal	01	"F"	01	01 - Fiscal	N.Tr.2

A N E X O III

CARREIRA PRINCIPAL

CARGO	PADRÃO-GRAU "A"	VALOR - GRAU "A"
1 - Oficial Administrativo	N.A.8	519.000,00
2 - Oficial Administrativo	N.A.7	472.000,00
3 - Oficial Administrativo	N.A.6	436.000,00

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

1 - Auxiliar de Tesouraria	N.A.6	436.000,00

CARREIRA AUXILIAR

1 - Contínuo	N.Au.4	320.000,00

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

1 - Telefonista	N.Au.4	320.000,00

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

1 - Motorista do Prefeito	N.Au.6	388.000,00

A N E X O III

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

C A R G O	PADRÃO - GRAU "A"	VALOR - GRAU "A"
01 - Fiscal	N.Tr.2	384.000,00

NÍVEL DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

01 - Fiscal de Tributos Municipais 02 - Fiscal de Tributos Municipais	N.Tr.5 N.Tr.4	480.000,00 436.000,00

CARREIRA AUXILIAR

01 - Fiscal Administrativo	N.Tr.3	401.000,00

NÍVEL TÉCNICO

01 - Técnico em Contabilidade 02 - Programador Analista	N.T.8 N.T.7	615.000,00 559.000,00

NÍVEL UNIVERSITÁRIO

01 - Advogado 02 - Médico 03 - Dentista 04 - Contador	N.U.3 N.U.3 N.U.3 N.U.3	722.000,00 722.000,00 722.000,00 722.000,00

fls.16

FUNÇÕES CORRESPONDENTES A EMPREGOS PÚBLICOS

ANEXO IV

NÍVEL AUXILIAR

FUNÇÃO	CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO	EMPREGOS PÚBLICOS	NÍVEL	SALÁRIO - GRAU
1 - Contínuo	Certificado de conclusão de 4a. série de Escola de 1º Grau	14	CL.Au.3	294.000,00
2 - Telefonista	Certificado de conclusão de 4a. série de Escola de 1º.- Grau e prática de serviço Telefônico em P.B.X. e - P.A.B.X.	03	CL.Au.4	320.000,00
3 - Porteiro do Paço Municipal	Certificado de conclusão de 4a. série de Escola de 1º Grau.	01	CL.Au.4	320.000,00
4 - Fotógrafo	Experiência mínima, comprovada, de 02 (dois) anos. Exigida inscrição no órgão de fiscalização da profissão.	02	CL.Au.5	353.000,00

fls.18

FUNÇÕES CORRESPONDENTES A EMPREGOS PÚBLICOS

ANEXO IV

NÍVEL DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

F U N Ç Ã O	CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO	EMPREGOS PÚBLICOS	N Í V E L	SALÁRIO GRAU "A"
01 - Fiscal de Tributos Municipais.	Certificado de conclusão de Escola de 2º Grau.	06	CL.Tr.4	436.000,00
02 - Fiscal Administrativo.	Certificado de conclusão de Escola de 2º Grau.	06	CL.Tr.3	401.000,00
03 - Fiscal de Obras	Diploma de Técnico em Edificações ou 3º ano em diante da Faculdade de Engenharia Civil ou Arquitetura.	08	CL.Tr.4	436.000,00

NÍVEL TÉCNICO

FUNÇÃO	CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO	EMPREGOS PÚBLICOS	NÍVEL	SALÁRIO GRAU "A"
1 - Programador Analista	Diploma em curso de formação profissional ou certificado de conclusão de curso de programação em processamento de dados expedidos por entidade reconhecidamente idônea.	04	CL.T.7	559.000,00
2 - Operador de Computador	Curso de Operador de Computador	02	CL.T.6	508.000,00
3 - Técnico em Agrimensura	Diploma expedido por Escola de Agrimensura, em nível médio, e inscrição no conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.	04	CL.T.6	508.000,00
4 - Técnico em Contabilidade	Diploma em curso de Técnico em Contabilidade e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.	18	CL.T.8	615.000,00
5 - Desenhista	Diploma ou Certificado de conclusão de curso profissional na especialidade, com duração mínima de 02 (dois) anos.	07	CL.T.4	436.000,00
6 - Perfurador	Curso de perfurador expedido por entidade especializada, reconhecidamente idônea.	02	CL.T.3	336.000,00
7 - Auxiliar de Enfermagem	Certificado de conclusão de curso de auxiliar de enfermagem.	63	CL.T.3	336.000,00

fls.

NÍVEL UNIVERSITÁRIO

FUNÇÃO	CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO	EMPREGOS PÚBLICOS	NÍVEL	SALÁRIO GRAU "A"
01 - Advogado	Diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas expedido por Faculdade de Direito oficial ou oficializada e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil-Seção de São Paulo.	03	CL.U.3	722.000,00
02 - Arquiteto	Diploma expedido por Faculdade de Arquitetura e Urbanismo e inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.	03	CL.U.3	722.000,00
03 - Assistente Social	Diploma expedido por Faculdade oficial ou oficializada e inscrição no Conselho Regional de Assistência Social.	16	CL.U.3	722.000,00
04 - Dentista	Diploma expedido por Faculdade de Odontologia, oficial ou oficializada e inscrição no Conselho Regional de Odontologia.	10	CL.U.3	722.000,00
05 - Engenheiro	Diploma expedido por Faculdade de Engenharia oficial ou oficializada e inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.	10	CL.U.3	722.000,00
06 - Médico	Diploma expedido por Faculdade de Medicina, oficial ou oficializada e inscrição no Conselho Regional de Medicina.	22	CL.U.3	722.000,00

FUNÇOES CORRESPONDENTES A EMPREGOS PÚBLICOS

ANEXO IV

NÍVEL UNIVERSITÁRIO

FUNÇÃO	CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO	EMPREGOS PÚBLICOS	NÍVEL	SALÁRIO GRAU "A"
7 - Psicólogo	Diploma expedido por Faculdade de Psicológia oficial ou oficializada e inscrição no Conselho Regional de Psicologia.	07	CL.U.3	722.000,00
8 - Veterinário	Diploma expedido por Faculdade de Medicina Veterinária e inscrição no Órgão oficial de Fiscalização da Profissão.	01	CL.U.3	722.000,00

A N E X O V

FUNÇÕES CORRESPONDENTES A EMPREGOS PÚBLICOS

DESTINADAS À EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

SITUAÇÃO ANTERIOR FUNÇÃO	FUNÇÕES EXISTENTES	NÍVEL / PADRÃO REFERÊNCIA	SITUAÇÃO NOVA NÍVEL	SALÁRIO GRAU "A"
01 - Ajudante de Topógrafo	01	N.T.2	CL.T.3	336.000,00
02 - Escriturário	01	Padrão "L"	CL.A.5	415.000,00
03 - Fiscal de Feiras	01	N.1	CL.N.2	245.000,00
04 - Inspetor	03	-----	CL.N.5	320.000,00
05 - Operador de Máquinas Gendata	01	N.A.3	CL.A.4	390.000,00
06 - Técnico em Agropecuária e Agricultura	01	N.T.5	CL.T.6	508.000,00
07 - Vigilante	22	2a.classe	CL.N.3	261.000,00
08 - Vigilante	01	1a.classe	CL.N.4	290.000,00
09 - Vigilante	01	N.3	CL.N.4	290.000,00
10 - Vigilante	03	N.4	CL.N.5	320.000,00
11 - Zelador	01	N.3	CL.N.4	290.000,00

ANEXO VI

QUADRO PERMANENTE

RESUMO GERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA		
01- Contínuo	- N.Au.3	- Cr$ 146.570,00	-	N.Au.4	-	Cr$ 320.000,00
02- Telefonista	- N.Au.3	- 146.570,00	-	N.Au.4	-	320.000,00
03- Motorista do Prefeito	- N.Au.5	- 176.340,00	-	N.Au.6	-	388.000,00
04- Auxiliar de Tesouraria	- N.A.5	- 200.050,00	-	N.A.6	-	436.000,00
05- Oficial Administrativo	- N.A.5	- 200.050,00	-	N.A.6	-	436.000,00
06- Oficial Administrativo	- N.A.6	- 217.900,00	-	N.A.7	-	472.000,00
07- Oficial Administrativo	- N.A.7	- 235.740,00	-	N.A.8	-	519.000,00
08- Fiscal	- Padrão "F"	- 174.420,00	-	N.Tr.2	-	,384.000,00
09- Fiscal Administrativo	- N.Tr.2	- 153.390,00	-	N.Tr.3	-	401.000,00
10- Fiscal Trib. Municipais	- N.Tr.3	- 200.190,00	-	N.Tr.4	-	436.000,00
11- Fiscal Trib. Municipais	- N.Tr.4	- 217.900,00	-	N.Tr.5	-	480.000,00
12- Programador Analista	- N.T.6	- 253.890,00	-	N.T.7	-	559.000,00
13- Técnico em Contabilidade	- N.T.6	- 253.890,00	-	N.T.8	-	615.000,00
14- Advogado	- N.U.2	- 341.400,00	-	N.U.3	-	722.000,00
15- Contador	- N.U.2	- 341.400,00	-	N.U.3	-	722.000,00
16- Médico	- N.U.2	- 341.400,00	-	N.U.3	-	722.000,00
17- Dentista	- N.U.2	- 341.400,00	-	N.U.3	-	722.000,00

A N E X O VII

FUNÇÕES CORRESPONDENTES A EMPREGOS PÚBLICOS

RESUMO GERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA		
16 - Perfurador	- N.T.2	-	Cr$ 153.390,00	-	CL.T.3	-	Cr$ 336.000,00
17 - Desenhista	- N.T.3	-	Cr$ 167.630,00	-	CL.T.4	-	Cr$ 436.000,00
18 - Operador de Computador	- N.T.5	-	Cr$ 230.170,00	-	CL.T.6	-	Cr$ 508.000,00
19 - Técnico em Agrimensura	- N.T.5	-	Cr$ 230.170,00	-	CL.T.6	-	Cr$ 508.000,00
20 - Técnico em Agropecuária e Agricultura	- N.T.5	-	Cr$ 230.170,00	-	CL.T.6	-	Cr$ 508.000,00
21 - Programador Analista	- N.T.6	-	Cr$ 253.890,00	-	CL.T.7	-	Cr$ 559.000,00
22 - Técnico em Contabilidade	- N.T.6	-	Cr$ 253.890,00	-	CL.T.8	-	Cr$ 615.000,00
23 - Fiscal de Feiras	- N.1	-	Cr$ 118.300,00	-	CL.N.2	-	Cr$ 245.000,00
24 - Vigilante	- 2a.classe	-	Cr$ 122.040,00	-	CL.N.3	-	Cr$ 261.000,00
25 - Vigilante	- N.3	-	Cr$ 130.440,00	-	CL.N.4	-	Cr$ 290.000,00
26 - Vigilante	- 1a.classe	-	Cr$ 128.280,00	-	CL.N.4	-	Cr$ 290.000,00
27 - Vigilante	- N.4	-	Cr$ 144.750,00	-	CL.N.5	-	Cr$ 320.000,00
28 - Zelador	- N.3	-	Cr$ 130.440,00	-	CL.N.4	-	Cr$ 290.000,00
29 - Inspetor	- ------	-	Cr$ 146.570,00	-	CL.N.5	-	Cr$ 320.000,00
30 - Advogado	- N.U.2	-	Cr$ 341.400,00	-	CL.U.3	-	Cr$ 722.000,00

S U M Á R I O

fls.02

Anexo IV	-	Funções Correspondentes a Empregos Públicos - Nível Administrativo ..	fls. 17
Anexo IV	-	Funções Correspondentes a Empregos Públicos - Nível Tributação e Fiscalização	fls. 18
Anexo IV	-	Funções Correspondentes a Empregos Públicos - Nível Técnico	fls. 19
Anexo IV	-	Funções Correspondentes a Empregos Públicos - Nível Universitário ...	fls. 20/21
Anexo V	-	Funções Correspondentes a Empregos Públicos Destinadas à Extinção na Vacância	fls. 22
Anexo VI	-	Quadro Permanente - Resumo Geral..	fls. 23
Anexo VII	-	Funções Correspondentes a Empregos Públicos - Resumo Geral	fls. 24/26

****